



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PLANTONISTA DA COMARCA DE MANAUS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo Originário nº 0056323-55.2010.8.04.0012

MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, cuja Prefeitura tem sede na Avenida Brasil, n.º 2.971, Bairro Compensa, por intermédio de seu Procurador abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, com a devida reverência, se manifestar pelos motivos de fato e de direito a seguir.

1 DA CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DA FIXAÇÃO DE MULTA. DA NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO

Embora a decisão de fls. 3329/3332, tenha negado a reconsideração do Município de Manaus, o ente municipal, com toda a vênia, reitera a extrema dificuldade no cumprimento da decisão não só pela seca extrema, mas também pelos motivos a seguir.

A complexidade do cumprimento da demanda emerge a **premente necessidade de participação do Estado do Amazonas**, visto que a concretização da operação, por ser demasiadamente complexa, restará prejudicada, caso a responsabilidade fique sob a responsabilidade exclusiva do Município de Manaus.

Um exemplo da complexidade é a própria resistência que ocorrerá no local no momento do desmonte. Caso não haja força policial, o cumprimento restará prejudicado. Registra-se que, até mesmo na mera notificação pela retirada dos flutuantes, o Município se deparou com diversas resistências e adversidades.

Sabe-se que tão somente o Município foi condenado a ter de cumprir a medida. Contudo, o Estado é **parte** no processo e se prontificou diversas vezes em colaborar com o cumprimento da obrigação.

Às folhas 454/455, o Estado do Amazonas **solicitou seu ingresso no processo**, para que pudesse colaborar com uma medida alternativa aos autos. O Estado em sua manifestação aduziu que a pura retirada simples dos flutuantes apenas descolaria o problema para outro ambiente. O Estado requereu o seu ingresso na lide no polo ativo da ação, aduzindo:



“com o objetivo de ajudar a encontrar a solução mais adequada para o flutuantes da orla do Rio Negro”.

Veja, excelência, o próprio Estado se mostrou desde o início no processo a colaborar no deslinde da causa.

Às fls. 685/686, na audiência, o Juiz do feito **admitiu** o Estado como parte no processo.

A partir disso, diversas audiências foram realizadas: Audiência de fls. 685/686; Audiência de fls. 850/851; Audiência de fls. 859/860; Audiência de fls. 935/936; Audiência de fls. 956; Audiência de fls. 1131/1132. Praticamente em todas as audiências contaram com a participação dos seguintes órgãos: **IPAAM; MP/AM; PGE; SUHAB; MARINHA; AFEAM (AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS); SEMMAS.**

Isso comprova que, dada a complexidade, o cumprimento da demanda atrai a participação de diversos órgãos.

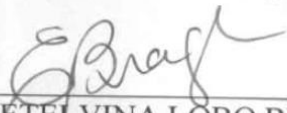
Sentença de fls. 960/985 condenando o Município.

Logo após a ação de conhecimento transitar em julgado, a própria decisão interlocutória de fls. 1698/1699, prevendo a complexidade, determinou a comunicação de órgãos estaduais para adotarem as medidas pertinentes para o cumprimento da sentença.

O Estado, à fl. 1753, requereu audiência entre os órgãos envolvidos, para a resolutividade do problema, o que foi realizado na Audiência de fls. 1933/1934. Na referida audiência foi determinado que o Estado do Amazonas faça **um plano de Ação**. Vejamos:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

dos Flutuantes, o qual foi concedido pela MM. Juíza o prazo de 30 dias para apresentação do referido plano a ser coordenado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas juntamente com a participação da Defesa Civil do Estado do Amazonas e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM. Logo depois, a MM. Juíza determinou a intimação do representante do CREA, para participar do plano de ação. E, como não havia mais nada a tratar, mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes.


ÉTELVINA LOBO BRAGA
JUÍZA DE DIREITO



O recomendável para o caso é **um plano único de ação**, envolvendo todos os órgãos, ambientais e de segurança. Foi justamente isso que o juízo do feito determinou às fls. 1950/1951.

Embora o município tenha apresentado um plano de execução, até o momento, jamais houve a integração desse projeto com os órgãos do Estado, o que denotaria o plano de ação único, que deveria ser coordenado pelo Estado. É o que ficou estabelecido na decisão de fls. 1950/1951. Vejamos:

4- O Plano de ação final, a ser executado pelos Entes Públicos, Município e pelo Estado, este na qualidade de litisconsorte necessário, e respectivos órgãos de fiscalização, poderá ser acompanhado e ajustado, quando necessário, pelo presidente deste feito, até a conclusão final.

Portanto, a participação do Estado foi determinada por diversas decisões judiciais, que não sofreram com qualquer recurso cabível por ele, recaindo sobre elas a preclusão, para a sua modificação.

Há, no caso em tela, duas constatações: uma de ordem processual e a outra de ordem fática.

A de ordem processual é a de que o Estado é parte no processo, ente para o qual foi determinada a criação de plano de ação e foi determinada a sua participação para a execução do referido plano de maneira conjunta com o Município; ordem que decorre de decisão judicial que não sofreu qualquer tipo de recurso, estando coberta pela preclusão.

A de ordem fática é a de que o Município **jamais** vai conseguir retirar 900 flutuantes de maneira sozinho, sobretudo pela inviabilidade de se resguardar a segurança dos seus servidores no momento da retirada.

De maneira estranha, o Estado, às fls. 1960/1961 não comentou sobre o plano de ação, direcionando a sua participação no processo para outro caminho. A decisão de cumprimento às fls. 2199/2205 determinou que **tão somente o Município de Manaus** deveria cumprir com a retirada dos flutuantes, sem que houvesse a participação dos órgãos de segurança do Estado e da Marinha.

Houve uma mudança de rumo nos autos com relação à responsabilidade do Estado do Amazonas, ente imprescindível para o cumprimento do processo.



Deve-se registrar que O Município de Manaus, em contato com os órgãos de segurança do Estado, verificou que eles de maneira expressa sugeriram que houvesse determinação judicial expressa para o apoio da medida.

Portanto, dados os fatos expostos, em que o Município de Manaus para o cumprimento da medida necessita do apoio do Estado, o ente municipal requer a não aplicação de eventual multa.

Deve-se registrar que a arrecadação dos Municípios, inclusive de Manaus, foi afetada pela política de desoneração do ICMS, impactando de maneira negativa nos cofres públicos. Nesse sentido:

[Home](#) > Economia

Estados e municípios falam em perda de até R\$ 115 bilhões com cortes no ICMS

Desse total, R\$ 27 bilhões seriam perdas de receitas para as prefeituras, segundo a Confederação Nacional de Municípios

1

Em havendo fixação e bloqueio de verbas públicas, a medida, além de não resolver a problemática dos flutuantes, agravará mais ainda a situação do Município de Manaus, cujos munícipes são as pessoas que serão afetadas.

2 DOS PEDIDOS

O município de Manaus requer que

- a) não haja aplicação de multa, por demonstrar justa causa para o descumprimento;
- b) haja ordem judicial expressa para a execução do plano de ação pelo Estado, com o apoio necessário, de preferência, por meio de uma audiência judicial, em que se estabelecerá a função de cada órgão;
- c) Em havendo a audiência, a intimação da Marinha, já que também é órgão que possui poder de polícia no local da retirada dos flutuantes;
- d) Haja a intimação do Ministério Público.

¹ <https://exame.com/economia/estados-e-municipios-falam-em-perda-de-ate-r-115-bilhoes-com-cortes-no-icms/>



Termos em que pede deferimento.

Manaus-AM, 23 de dezembro de 2023

THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Procurador-Chefe da PMAUPI/PGM

OAB/AM N.º 15.899